SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610235 - SC (2024/0125129-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO FILANTROPICA E DE AUXILIO MUTUO SCUT
ADVOGADOS	:	LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
		PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
		LUIZ AUGUSTO MAZZOLI - SC067801
AGRAVADO	:	SCUDO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	CHAYENNE GENIFER WINTER - SC045400
		SABRINA ANTONINI - SC045287

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61092802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e91d3b6-f77c-47de-847f-92255c93b4d4

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e91d3b6-f77c-47de-847f-92255c93b4d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610235 - SC (2024/0125129-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO FILANTROPICA E DE AUXILIO MUTUO SCUT
ADVOGADOS	:	LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
		PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
		LUIZ AUGUSTO MAZZOLI - SC067801
AGRAVADO	:	SCUDO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	CHAYENNE GENIFER WINTER - SC045400
		SABRINA ANTONINI - SC045287

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 483-489) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 474-479).

A parte sustenta que o acórdão recorrido teria violado lei federal ao condená-la ao pagamento de lucros cessantes sem demonstrar a probabilidade objetiva do ganho frustrado.

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

Defende, ademais, a existência de similitude fática entre os julgados apresentados para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Sustenta, por fim, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 494).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 474-479):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, bem como pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 428-430).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 315-316):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO À MARCA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. TOGADA DE ORIGEM QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO VERTIDA NA EXORDIAL. INCONFORMSMO DA RÉ.
> >
> > DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 7-12-2022. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> >
> > PRELIMINAR
> >
> > AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E PERICIAL. TESE DERRUÍDA. PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO ESTADO-JUIZ QUE SE ENCONTRAM ENCARTADAS NO FEITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESE EM TELA NA QUAL A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E PERICIAL NÃO TRARIA QUALQUER PROVEITO PARA A SOLUÇÃO DA QUIZILA. INCIDÊNCIA, AINDA, DA REVELIA E SEUS EFEITOS NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, INCISOS I E II, DO NCPC.
> >
> > MÉRITO
> >
> > VERBERADA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. INACOLHIMENTO. RÉ QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO DE FORMA INTEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA. VERBERAÇÕES AUTORAIS DE USO INDEVIDO DE MARCA QUE ESTÃO DEVIDAMENTE POSITIVADAS, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 345, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

REQUERENTE QUE DEMONSTROU A CONCESSÃO JUNTO AO INPI DO REGISTRO PARA USO EXCLUSIVO DA MARCA POR VINTE ANOS. NOME DA EMPRESA QUE FOI UTILIZADO INDEVIDAMENTE PELA RÉ. SIMILITUDE INESCONDÍVEL NOS DESENHOS QUE IDENTIFICAM AS PESSOAS JURÍDICAS E ATUAÇÃO EM RAMO DE ATIVIDADE ANÁLOGO. CONFUSÃO AOS CONSUMIDORES. DISTINÇÃO ENTRE UMA EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS E UMA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR QUE NÃO É DE CONHECIMENTO GERAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO SOBRE A MARCA. EXEGESE DO ART. 5°, INCISO XXIX, DA CF/88 E DO ART. 129 DA LEI N. 9.279/16. GRAFIA "SCUDO" QUE NÃO É EXPRESSÃO DE USO COMUM TAMPOUCO GENÉRICA, SENDO MERECEDORA DE PROTEÇÃO. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA DO TRADE DRESS QUE NÃO PODE SER ENFOCADA. EFEITO PRECLUSIVO DA REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À TESE. SENTENÇA MANUTENIDA NESSA SEARA.

DANOS MORAIS. LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. DANO IMATERIAL POR USO INDEVIDO DA MARCA QUE É AFERÍVEL IN RE IPSA, ISTO É, SUA CARACTERIZAÇÃO DECORRE DA MERA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA, REVELANDO-SE DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS OU A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ABALO MORAL. PRECEDENTES RECENTES DA "CORTE DA CIDADANIA" E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) BALIZADO NA ORIGEM QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IMPERIOSA OBSERVÂNCIA AOS VETORES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECISUM MODIFICADO NO PONTO.

LUCROS CESSANTES. CONCORRÊNCIA DESLEAL ABROQUELADA NO USO DESAUTORIZADO DA MARCA DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETOU DESVIO DE CLIENTELA E CONFUSÃO ENTRE ESTABELECIMENTOS, A TEOR DO ART. 195, INCISO IV, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DANOS MATERIAIS NAS MODALIDADE LUCROS CESSANTES POSITIVADOS NA FORMA DOS ARTS. 209 E 210, AMBOS DA LEI N. 9.279/96. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO E DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. AFERIÇÃO DO QUANTUM INDENITÁRIO QUE DEVE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INALTERADA.

ASTREINTES. ALMEJADA REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM QUE COMPORTA ADEQUAÇÃO PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO FIM PROPUGNADO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DIMINUTA REFORMA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES E DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DOS BALIZAMENTOS DA ORIGEM.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 351-353).

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

No recurso especial (fls. 365-377), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 402 e 403 do CC e 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por omissão, bem como a impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes fundada em meras conjecturas, sem a juntada de laudo pericial ou de qualquer outra prova capaz de atestar objetivamente o dano.

Aduziu que a parte autora não teria comprovado, de forma concreta, os valores que efetivamente deixou de auferir em razão do uso indevido da marca.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 416-425).

No agravo (fls. 437-452), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (fl. 455).

Juízo negativo de retratação (fl. 458).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 324-328):

> [...] A Apelante ventila que: "O STJ possui muitas restrições com condenações de lucros cessantes, pois as partes costumam alegar este dano sem fazer prova mínima capaz de gerar fundado receio ao magistrado. Isto é, não se pode condenar a apelante em lucros cessantes por meras conjucturas [sic]".
>
> Melhor sorte, no entanto, não lhe acompanha.
>
> [...] Os arts. 207 a 210 da Lei n. 9.279/96 – que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial – estabelecem sobre a possibilidade de reparação material e lucros cessantes no caso de concorrência desleal.
>
> [...] Com efeito, a concorrência desleal no caso vertente está consubstanciada no uso desautorizado da marca da Autora em anúncio publicitário no meio virtual, circunstância que acarretou desvio de clientela e confusão entre estabelecimentos, a teor do art. 195, inciso IV, da LPI.
>
> É oportuno destacar que, a despeito de inexistir nos autos prova específica das vendas eventualmente realizadas pela Ré com o uso desautorizado da marca da Autora, não há dúvida de que a prática, de per si, enseja a condenação da Ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes.
>
> [...] Ora, tendo em vista que nesta oportunidade não se pode precisar o valor dos prejuízos materiais suportados pela Requerente a título de lucros cessantes, brota necessário que quantificação seja postergada à fase de liquidação da sentença, cuja apuração deve ocorrer conforme o critério mais favorável àquela dentre aqueles elencados no art. 210 da Lei de Propriedade Industrial.

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Conforme consignado pelo Tribunal estadual, a concorrência desleal decorreu do uso indevido de marca regularmente registrada, circunstância apta a gerar desvio de clientela e confusão entre estabelecimentos atuantes em ramo semelhante. A Corte local registrou expressamente que, embora inexistisse prova específica das vendas realizadas pela ré mediante utilização da marca alheia, a própria prática ilícita enseja a condenação ao pagamento de lucros cessantes, relegando-se a apuração do quantum à fase de liquidação.

Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em hipóteses de violação de marca e concorrência desleal, o dano material é presumido. Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM NOMES DE DOMÍNIO COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO N. 1/1998. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, aplicação da Súmula n. 283 do STF, impossibilidade de exame de alegada ofensa à Resolução n. 1/1998 e exame prejudicado da apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC.
>
> 2. A controvérsia envolve ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de cancelamento de domínios de internet e condenação em danos.
>
> [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o princípio da especialidade dos arts. 123, I, 124, XIX, 125 e 129 da Lei n. 9.279/1996 limita a proteção da marca fora da classe registrada, afastando violação e concorrência desleal; (ii) saber se a marca formada por "previdenciarista" é fraca e evocativa, impondo mitigação da exclusividade e afastando a concorrência desleal à luz dos arts. 124, VI e XXIII, 195 e 209 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se os lucros cessantes exigem comprovação e se o dano moral é apenas presumido de forma relativa, conforme os arts. 186, 402, 884 e 927 do CC e o art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se houve omissão no acórdão recorrido em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 1º da Resolução n. 1/1998 por aplicação do princípio first come, first served; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as teses relevantes.
>
> 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à especialidade da marca, à alegada marca fraca, à concorrência desleal e à presunção de danos.

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência quanto ao dano moral in re ipsa e à presunção de danos materiais em hipóteses de concorrência desleal.

9. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa.

10. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de modo claro e objetivo as questões suscitadas, afastando violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre especialidade da marca, concorrência desleal e presunção de danos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a jurisprudência que reconhece o dano moral in re ipsa e a presunção de dano material em casos de concorrência desleal. 4. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa. 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados:

[...]

(AREsp n. 2.984.588/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO DE MARCA. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial de Arezzo Indústria e Comércio S/A para condenar Akazzo Indústria de Calçados Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, cuja quantificação deverá ser apurada em liquidação de sentença.

2. A decisão monocrática reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que havia julgado improcedente o pedido de indenização, sob o argumento de que não houve comprovação dos prejuízos experimentados.

3. A decisão atacada baseou-se na jurisprudência do STJ, que entende que o dano moral por uso indevido de marca é aferível in re ipsa, e que, em casos de concorrência desleal, os danos materiais se presumem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática violou o Tema repetitivo n° 950 do STJ; (ii) se as Súmulas n° 7 e 83 do STJ são aplicáveis ao caso; (iii) se houve inovação na fundamentação ao estabelecer a ocorrência de concorrência desleal por violação ao conjunto-imagem (trade dress) da marca Arezzo; e (iv) se houve perda de objeto em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade dos registros para o sinal nominativo "Akazzo".
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do STJ, que dispensa a comprovação de prejuízos concretos para a configuração de danos morais e materiais em casos de uso indevido de marca e concorrência desleal.
>
> 6. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.
>
> 7. Na hipótese de concorrência desleal, os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença.
>
> [...] IV. Dispositivo
>
> 10. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.851.321/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, eventual acolhimento da tese recursal demandaria reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias acerca da configuração da concorrência desleal, do desvio de clientela e dos prejuízos decorrentes da utilização indevida da marca, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, reconheceu que, embora não haja prova específica das vendas realizadas pela ré mediante utilização da marca alheia, a própria prática ilícita é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de lucros cessantes.

Dessa forma, a modificação do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

ordinárias acerca dos prejuízos decorrentes da utilização indevida da marca, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:30
Código de Controle do Documento: f8ccb2f3-0b17-48f1-ba7c-c2d858f4c357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.610.235 / SC

Número Registro: 2024/0125129-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50198202220208240018

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO FILANTROPICA E DE AUXILIO MUTUO SCUT
ADVOGADOS : LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
LUIZ AUGUSTO MAZZOLI - SC067801
AGRAVADO : SCUDO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CHAYENNE GENIFER WINTER - SC045400
SABRINA ANTONINI - SC045287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO FILANTROPICA E DE AUXILIO MUTUO SCUT
ADVOGADOS : LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
LUIZ AUGUSTO MAZZOLI - SC067801
AGRAVADO : SCUDO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CHAYENNE GENIFER WINTER - SC045400
SABRINA ANTONINI - SC045287

Documento eletrônico VDA61046667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 4aed7165-527b-472f-8f7f-b9a981ce9e9c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:36
Código de Controle do Documento: 4aed7165-527b-472f-8f7f-b9a981ce9e9c